



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004631-78.2024.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, são embargados JEAN ROCHA DOS SANTOS DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA) e DIANA SANTOS ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76308 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1004631-78.2024.8.26.0664/50000

Comarca: Votuporanga (3ª Vara Cível)

Embargante: **OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Embargados: **JEAN ROCHA DOS SANTOS DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA) E DIANA SANTOS ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA)**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AUSENTES - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - MERO INCONFORMISMO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELOS ORA EMBARGADOS - BANCO QUE, ENTRETANTO, BUSCA DISCUTIR QUESTÕES DECIDIDAS NA R. SENTENÇA, MAS NÃO ALTERADAS POR ESTE ÓRGÃO - ANÁLISE VEDADA - ADVERTÊNCIA CONTRA NOVOS RECURSOS INFUNDADOS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 214/220, dando parcial provimento ao recurso dos autores, na parte conhecida, para determinar que a restituição dos valores pagos a título de seguro e assistência se dê em dobro; aduz a instituição financeira a ausência de venda casada em relação ao seguro, de má-fé a ensejar repetição dobrada, necessidade de aplicação da Selic para a correção da verba condenatória e aplicabilidade da Tabela de Honorários da OAB, pugna verdadeira reforma, faz prequestionamento, proclama acolhimento (fls. 01/07).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios, com advertência.

Com efeito, contra a r. sentença que julgou a ação procedente em parte, apenas os autores interpuseram o recurso de apelação, o qual, conhecido em parte, logrou parcial provimento somente para a aplicação do entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS.

Entretanto, de forma totalmente descabida, o réu opôs embargos declaratórios discutindo o mérito, o qual sequer foi alterado quando do julgamento do apelo, e a determinação de repetição dobrada, suscitando debate sobre a má-fé, que também não guarda relação com o que foi decidido por esta C. Câmara.

Ainda, busca debate sobre a correção monetária do valor condenatório e honorários advocatícios, matérias que, uma vez mais, não foram alteradas por este órgão julgador.

Vê-se, logo, que o banco busca verdadeira reanálise, o que não se admite.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1303182/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/11/2019)

Dessarte, mantém-se hígido o v. acórdão, advertindo-se a parte contra novos recursos manifestamente infundados.

Não se cogita de prequestionamento, aplicando-se o artigo 1.025 do CPC para todos os efeitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios,
COM ADVERTÊNCIA (multa em caso de novo recursos infundados).

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator